

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2001
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta incisos aos artigos 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “ dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”, alterada pelas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1.994 e 9.008, de 21 de março de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XXI, do artigo 51 acrescentado pelo Projeto de Lei:

XXI – impeçam, o consumidor de acionar, em caso de erro médico, de forma subsidiária, a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde;

JUSTIFICAÇÃO

À operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde não pode ser imputada responsabilidade no caso de erro médico.

A responsabilidade pelo erro médico deve ser imputada para aquele que concorreu de alguma maneira para a ocorrência do erro. O mero credenciamento pela operadora ou cooperativa não cria qualquer tipo de concorrência para posterior responsabilização. Os Tribunais tem, sabiamente, entendido que concorre para a responsabilização no caso de erro médico, o médico que foi o responsável, ou ainda o hospital, não responsabilizando as operadoras ou cooperativas.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio do nobre relator visando aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2005.

Deputado Darcísio Perondi
PMDB/RS